



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO NOS FERROS-VELHOS, NOS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL METÁLICO DENOMINADO SUCATA, COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FURTO E ROUBO DE CABOS, FIOS METÁLICOS, TAMPAS DE BUEIRO, PLACAS DE LÁPIDES E CRUCIFIXOS DE BRONZE E OUTROS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre fiscalização nos ferros-velhos, estabelecimentos de comercialização de material metálico denominado genericamente como sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo combater e impedir o crescimento do crime organizado e do crime de oportunidade no Município, mediante proibição, sistema de cadastro e estímulo às empresas privadas e à sociedade civil no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas.

Art. 2º - Considera-se praticante de comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Art. 3º - Fica estabelecido que a compra de fios encapados ou descascados, tampa de posto de vistoria (PV), tampa relógios de energia elétrica, tampa relógios de água, placas de sinalização de trânsito, grades de águas pluviais, tampa de bueiro, placas de lápides e crucifixos de bronze e outros similares somente poderão ser adquiridos se advindos de pessoa jurídica. Excepcionalmente a compra poderá ocorrer de pessoa física, mediante cadastro e declaração de licitude do produto.

Art. 4º - Fica proibida a instalação de comércio de ferro-velho nas proximidades de escolas municipais, estaduais ou particulares, sendo estabelecido um raio mínimo de 300 metros de distância para exercício da atividade de ferro-velho ou similares.

Art. 5º - Caberá aos órgãos competentes intensificar e operacionalizar a fiscalização e policiamento pelos funcionários municipais responsáveis pelo serviço, com apoio da Guarda Civil Municipal para a





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

identificação de eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes.

Art. 6º - Sem prejuízo das penas previstas em legislação própria, os estabelecimentos do Município de Embu das Artes que adquirirem os produtos descritos no artigo 3º e que não respeitarem o estabelecido no artigo 4º estarão sujeitos à pena de multa no valor de R\$ 500,00 por produto no caso do artigo 3º e R\$ 10.000,00 e suspensão do alvará no caso do artigo 4º.

Parágrafo único. Caso os estabelecimentos estejam direta ou indiretamente envolvidos e sejam responsabilizados pelas condutas que configurem os crimes dos artigos 155, 157 e 180, com os seus respectivos parágrafos, do Código Penal Brasileiro, poderão sofrer as seguintes penalidades:

I - Suspensão de Alvará;

II - Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (1 milhão de reais);

III - Cassação da Licença de Funcionamento, no caso de reincidência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por decreto municipal, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca proibir a instalação de estabelecimentos conhecidos como ferros-velhos ou outros nome similares nas proximidades de escolas e intensificar a fiscalização dos estabelecimentos comerciais que atuam como ferro-velho, com o principal objetivo de combater a operação irregular de material metálico, fios e cabos elétricos oriundos do crime.

Essa modalidade é nociva à saúde de crianças e a compra de produtos descritos pode ocorrer de forma criminosa, gerando enormes prejuízos às empresas concessionárias e prestadoras de serviços públicos de natureza essencial como telefonia, energia elétrica, TV a cabo, deixando ruas, postes e túneis às escuras, além de prejudicar os próprios munícipes que ficam impedidos de utilizar o serviço e expostos aos riscos deixados pelos transgressores.

Foram apresentadas medidas efetivas como a proibição da atividade próxima a escolas, aplicação de multa pecuniária, suspensão e cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência, sem ignorar as sanções penais previstas no Código Penal Brasileiro.

Plenário "Mestre Gama", 9 de março de 2022

Bobilel Castilho - PSC



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310037003600330031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

